



PROCESSO Nº 1054872020-7

ACÓRDÃO Nº 202/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 384/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000562/2020-42, lavrado em 18 de março de 2020, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2025.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1054872020-7

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A. Inscrição Estadual: 16.200.575-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 384/2024**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00000562/2020-42**, lavrado em 18 de março de 2020, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016, em que é acusada da seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A EMPRESA, DETENTORA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº 2013.000112, AO CALCULAR O ICMS MENSAL A RECOLHER, DEIXOU DE OBSERVAR O RECOLHIMENTO MÍNIMO MENSAL OBRIGATÓRIO DE QUE TRATA A CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TARE, A QUAL ESTABELECE QUE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO PODERÁ RESULTAR, A TÍTULO DE ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO E ICMS ANTECIPADO, EM RECOLHIMENTO MENSAL MENOR QUE 3% (TRÊS POR CENTO) E 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESPECTIVAMENTE, E, DESSA FORMA, DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE ICMS DETERMINADO NO § 1º DA CLÁUSULA QUARTA DO TARE RETRO



MENCIONADO. A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA COMPROVADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO E DOS RELATÓRIOS EM ANEXO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Cientificada da autuação, em 20/07/2020, a autuada, por intermédio de seus representantes, apresentou Reclamação tempestiva.

Na instância prima, o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, decidiu pela procedência da autuação, de acordo com a ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TERMO DE ACORDO TARE Nº 2013000112. RECOLHIMENTO MÍNIMO MENSAL OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA TERCEIRA E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA QUARTA. DESCUMPRIMENTO. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO.

- O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. In casu, foi demonstrado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL no valor mínimo obrigatório, em razão de não ter observado as disposições contidas nas Cláusulas Terceira e Cláusula Quarta, §1º, do termo de acordo TARE nº 2013000112.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/07/2021, por intermédio de seus representantes, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 11/08/2021, em que traz, em breve síntese, as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória, quais sejam:

- a) O ilustre julgador fiscal fundamentou sua decisão sem enfrentar a questão defendida pela recorrente quanto ao caráter meramente administrativo da regra que institui o mínimo obrigatório, limitando-se a analisar o crédito presumido previsto no regime especial;
- b) No que se refere à alegação de existência de equívocos no levantamento fiscal, foi afirmado, na decisão recorrida, que não há, no TARE, previsão no sentido de aproveitamento do pagamento mínimo obrigatório como crédito fiscal para os pagamentos mínimos obrigatórios dos meses subsequentes, contudo a regra estabelecida no termo de acordo permite tal aproveitamento;
- c) Não obstante a manifestação da instância prima no sentido de que os fatos geradores do ICMS Normal e do ICMS Garantido são independentes entre si e que, por este motivo, não haveria concorrência da autuação em tela, com aquele referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, o fato é que a cláusula terceira do TARE prevê, expressamente, que os valores do ICMS



Garantido devem ser considerados para efeitos do recolhimento mínimo obrigatório;

- d) Não assiste razão ao julgador *a quo* quando afirma que o aproveitamento dos créditos fiscais acumulados pela recorrente apenas pode ser realizado para a quitação do ICMS Normal a recolher, nos meses em que o saldo devedor apurado exceder o valor do recolhimento mínimo de que trata a cláusula terceira do TARE e nos casos e condições previstos nos seus §§ 6º ao 9º;
- e) No que concerne à mudança de critério jurídico, a decisão monocrática se encontra equivocada, uma vez que parte da premissa de que a recorrente não fora fiscalizada anteriormente quanto ao recolhimento mínimo obrigatório previsto no TARE;
- f) Também não se sustenta a afirmação de que o dispositivo sancionador destacado na inicial se aplica ao caso dos autos;

Requer a recorrente:

- a) Que todas as intimações e notificações relativas ao processo administrativo tributário sejam remetidas em nome dos seus patronos, sob pena de nulidade;
- b) Seja declarada a nulidade do auto de infração;
- c) Caso não se decida pela nulidade, que seja reconhecida a improcedência da autuação;
- d) Subsidiariamente, a adequação da penalidade aplicada, impondo-se aquela prevista no artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96;
- e) Na hipótese de não acolhidos os pedidos anteriores, que seja reduzido o valor da multa para o patamar de 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado, em obediência ao princípio do não confisco.

Na 189ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 23/07/2024, os conselheiros, à maioria e de acordo com o voto do relator original vencedor, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000562/2020-42, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.067.927,03, sendo R\$ 8.711.951,34 de ICMS, por afronta ao artigo 106 do RICMS/PB e cláusula terceira e cláusula quarta, § 1º, do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2013.000112 e R\$ 4.355.975,69 a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 384/2024, cuja ementa transcrevo abaixo:

NULIDADES – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO



TERMO DE ACORDO QUE ESTABELECEM O RECOLHIMENTO MÍNIMO MENSAL OBRIGATÓRIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MULTA POR INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de regras que, juntas, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do referido documento, devem ser cumpridas integralmente. “In casu”, restou demonstrado que as cláusulas do TARE não se limitam a estabelecer meros procedimentos de cunho meramente administrativos, haja vista também disporem acerca de situações outras que estão diretamente relacionadas à sistemática de apuração do tributo estadual.

- Não há que se falar em incerteza e iliquidez do crédito tributário quando o procedimento fiscal foi elaborado em estrita observância às cláusulas do TARE.

- O recolhimento do ICMS Garantido/Antecipado gera direito ao creditamento do valor pago, uma vez que representa uma antecipação de pagamento. Todavia, o direito à tomada dos créditos está condicionado ao efetivo recolhimento, observado o regime de caixa, ou seja, a apropriação dos créditos, ainda que legítima, deverá ocorrer nos meses em que os recolhimentos foram realizados.

- Na hipótese de o ICMS Garantido recolhido ultrapassar o valor do ICMS Normal devido no período ou mesmo do recolhimento mínimo obrigatório, o excedente será considerado para abatimento do ICMS Normal ou do recolhimento mínimo obrigatório devido nos períodos subsequentes, desde que tais créditos não tenham sido anteriormente apropriados pelo contribuinte.

- As provas apresentadas pela defesa foram insuficientes para demonstrar que a atuação descrita na inicial denotou uma mudança de critério jurídico sedimentado, de forma que não se observa ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.

- A multa aplicada está em consonância com a legislação de regência, não havendo motivos para que seja reenquadrada. O dispositivo invocado pela autuada, em verdade, alcança as situações específicas de imposto declarado e não recolhido (ou recolhido a menor), o que não é o caso dos autos.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 06/09/2024 – sexta-feira (fl. 295), além do Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 01/08/2024 (fl. 292).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 384/2024, o sujeito passivo opôs tempestivamente, em 13/09/2024, o presente recurso de embargos de declaração (fl. 296 a 319), por meio do qual afirma que o acórdão embargado teria sido omisso em relação aos seguintes pontos:



- a) O acórdão embargado não enfrentou a questão defendida pela recorrente quanto ao caráter meramente administrativo da regra que institui o recolhimento mínimo mensal obrigatório, o qual não guarda relação com a ocorrência dos fatos geradores, sendo apenas uma garantia de valor mínimo que o Estado pretende receber mensalmente;
 - b) O Acórdão não apreciou o procedimento previsto na Cláusula Quarta, a qual dispõe que, nos meses em que a empresa precise complementar o pagamento do ICMS, com o intuito de atingir o recolhimento mínimo obrigatório fixado, a diferença recolhida poderá ser aproveitada para quitar o ICMS Normal nos meses subsequentes.
 - c) O acórdão embargado foi omissivo, por não apreciar o ponto que resulta na improcedência do auto de infração, qual seja, a efetiva utilização pelo contribuinte, do crédito fiscal de acordo com as regras do TARE.
- Por fim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões e reformado o acórdão embargado.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A., contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 384/2024.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que foi protocolado em 13/09/2024 e a ciência do acórdão ocorreu em 09/09/2024 (sexta feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando supostas omissões no Acórdão nº 384/2024 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, conforme as alegações acima relatadas.

Da leitura do Acórdão nº 384/2024, extrai-se que os pontos ventilados foram devidamente explicitados na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifiquem as alegações promovidas pela embargante. Vejamos:

a) - O primeiro argumento recursal traz a alegação de que o acórdão embargado não enfrentou a questão do caráter meramente administrativo da regra que institui o recolhimento mínimo mensal obrigatório, afirmando ainda, que o Termo de Acordo criou a obrigação de recolhimento mínimo mensal, o qual não guarda relação com a ocorrência dos fatos geradores, sendo apenas uma garantia de valor mínimo que o Estado pretende receber mensalmente.

Neste ponto, para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênha para reproduzir os seguintes fragmentos tratado no referido acórdão sobre o tema:

“De início, faz-se pertinente destacarmos que o TARE nº 2013.000112 foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e a empresa Magazine Luiza S/A em 26 de agosto de 2013 e, de acordo com o citado documento, as partes se comprometeram a cumprir as regras definidas em suas cláusulas.

Relevante assinalarmos, por oportuno, que a recorrente não nega a validade do TARE. Em algumas passagens de seu recurso, inclusive, descreve a sistemática de apuração do valor mínimo obrigatório a ser recolhido e



arremata que calculou e recolheu os montantes efetivamente devidos em estrita observância aos preceitos fixados no TARE, justificando que as diferenças arroladas na última coluna da planilha anexada às fls. 5 teriam sido decorrentes de graves equívocos no levantamento fiscal levado a efeito pela autoridade responsável pela autuação, incorreções estas que motivaram a defesa a suscitar, também por esta razão, a nulidade do auto de infração.

A tese de que o TARE criou regras de cunho meramente administrativo, com a devida vênia, não se sustenta. As disposições nele contidas vão muito além, alcançando diversas situações outras que estão diretamente relacionadas à sistemática de apuração do tributo estadual, a exemplo de concessão de créditos presumidos, previsão de recolhimento mínimo, diferimento do ICMS incidente sobre a diferença de alíquota quando das aquisições de bens destinados e reconhecimento de existência de saldo credor a transportar de ICMS registrado no SPED em 30/9/2011 de sua filial inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.128.335-7 para fins de quitação do ICMS Normal.

Diante deste cenário, havemos de concluir que o argumento ventilado pela defesa com vistas a justificar a declaração de nulidade do auto de infração não merece prosperar, posto que, além de contraditório (pelas razões já apresentadas), reduz sobremaneira o alcance e os efeitos do termo de acordo cujas disposições a empresa se comprometeu a cumprir.

É defeso ao contribuinte - enquanto vigente o TARE - “escolher” quais cláusulas deve ou não respeitar.

O Termo possui um conjunto de regras que, juntas, lhe conferem unicidade e coerência. As regras por ele estabelecidas, reprimis, foram acordadas voluntariamente entre as partes signatárias do documento, sendo permitido ao contribuinte, caso entenda que as condições pactuadas não lhe sejam mais favoráveis, fazer valer o disposto na cláusula décima terceira, § 4º, do TARE:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Termo de Acordo terá validade até 30 de junho de 2021.

(...)

§ 4º - A qualquer tempo é facultado à EMPRESA requerer, espontaneamente, o cancelamento deste acordo, retornando ao regime de tributação normal.

Diante deste contexto, enquanto esteja produzindo efeitos, as cláusulas terceira e quarta do TARE (assim como as demais) não podem ser desconsideradas pelo sujeito passivo, haja vista configurarem compromissos por ele assumidos perante a SEFAZ/PB.

Destaque-se, ainda, que o TARE foi elaborado em observância aos termos do Decreto nº 23.210/2002, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e que sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, e dá outras providências.



Conferir à sistemática disciplinada nas cláusulas terceira e quarta do TARE a condição de procedimentos de cunho meramente administrativos configura, em última análise, uma tentativa de frustrar o seu real desiderato, visando à desconstituição do lançamento de ofício, o qual se baseou em regra de tratamento tributário previamente e expressamente aceito pela autuada.”.

b) - Da mesma forma, não prospera o argumento da embargante, de que o Acórdão não apreciou o procedimento previsto na Cláusula Quarta, a qual dispõe que, nos meses em que a empresa necessite complementar o pagamento do ICMS, com o intuito de atingir o recolhimento mínimo obrigatório fixado, a diferença recolhida poderá ser aproveitada para quitar o ICMS Normal nos meses subsequentes.

Neste ponto, cabe demonstrar que a matéria foi devidamente tratada. Peço vênica para reproduzir os seguintes fragmentos do acórdão embargado:

“Ora, no caso em discussão, não podemos olvidar que a empresa está sendo autuada justamente por não haver recolhido a complementação, o que implica dizer que a condição estabelecida para o aproveitamento nos meses subsequentes (recolhimento) não foi satisfeita, de sorte que a matéria não comporta maiores discussões.

Não bastasse tal fato, diferentemente do que alega a defesa, o julgador singular não se equivocou ao afirmar, na decisão recorrida, que inexistia previsão no sentido de aproveitamento do pagamento mínimo obrigatório como crédito fiscal para os pagamentos mínimos obrigatórios dos meses subsequentes.

Conforme bem destacado pelo diligente julgador fiscal,

“Se isso fosse possível, ficaria sem efeito a previsão de recolhimento mínimo. Em vez disso, evidentemente, havendo ICMS normal acima do valor mínimo, essa compensação seria possível, na forma do § 1º da Cláusula Quarta do TARE (fls. 17).”

Não se pode perder de vista o teor da cláusula terceira do TARE:

CLÁUSULA TERCEIRA - O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO e ICMS ANTECIPADO em recolhimento mensal menor que **3% (três por cento)** e **1% (um por cento)** do valor das saídas internas e interestaduais de mercadorias tributáveis, respectivamente, não podendo o mesmo ser inferior a **R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais)**, excetuando-se as saídas por devolução.

A partir do dispositivo acima transcrito, é possível compreender que o valor mínimo fixo (R\$ 558.000,00) prevalece quando o valor mínimo variável - obtido a partir do somatório dos montantes resultantes da



aplicação dos percentuais de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre os valores das saídas internas e interestaduais de mercadorias tributáveis, respectivamente – não lhe for superior.

Este mínimo variável, por sua vez, somente se torna exigível quando as parcelas devidas a título de ICMS Normal, ICMS Garantido e ICMS Antecipado no período não representem um montante superior àquele.

Em apertada síntese, podemos afirmar que há, na cláusula terceira do TARE, um tratamento tributário escalonado em três níveis, prevalecendo, entre eles, aquele que refletir, na apuração realizada mensalmente, o valor de maior monta.

Assim, a quantia complementada para fins de recolhimento do valor mínimo obrigatório de que trata o § 1º da cláusula quarta do TARE somente poderá ser utilizada para quitar o **ICMS Normal** nos meses em que o valor total a recolher seja maior que o recolhimento mensal mínimo (fixo ou variável), fato este que não ocorreu em nenhum dos períodos autuados, já que todos os lançamentos decorreram da diferença entre os valores mínimos variáveis e os montantes pagos antecipadamente (ICMS Fronteira), segundo demonstrado na tabela de fls. 5, a qual reproduzimos a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

RAZÃO SOCIAL: MAGAZINE LUIZA S/A

CCICMS/PB: 16.200.575-0

ENDEREÇO: R MANOEL CESAR DE MELO, S/N, ALHANDRA. PB.

CNPJ/MF: 47.960.950/0757-25

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES MENSIS DE SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS PARA FINS DE CÁLCULO DO ICMS RECOLHIMENTO MÍNIMO OBRIGATÓRIO TARE

(Cláusula Terceira e Cláusula Quarta, § 1º, do TARE 2013.000112)

MÊS	Base de Cálculo Saídas p/ PB conf. EFD [A]	Base de Cálculo Saídas p/ outras UF conf. EFD [B]	3% do Valor da BC das Saídas PB [C] = [A x 3%]	1% do Valor da BC das Saídas Outras UF [D] = [B x 1%]	ICMS Devido ref. Recolhim. Mín. Variável 3% + 1% [E] = [C + D]	ICMS FRONTEIRA PAGO* [F]	ICMS NORMAL PAGO [G]	ICMS REC. MÍNIMO PAGO [H]	DIF. DE ICMS REF. RECOLHIMENTO MÍN. OBRIG. TARE [I] = [E - F - G - H]
2015/07	14.091.218,73	37.485.429,26	422.736,56	374.854,29	797.590,85	394.608,23	-	-	402.982,62
2015/08	12.516.408,85	36.702.333,88	375.492,27	367.023,34	742.515,60	396.436,76	-	-	346.078,84
2015/09	13.703.800,56	34.465.084,60	411.114,02	344.650,85	755.764,86	296.310,28	-	-	459.454,58
2015/10	12.179.521,94	40.698.319,21	365.385,66	406.983,19	772.368,85	442.750,66	-	-	329.618,19
2015/11	17.773.304,42	54.237.061,51	533.199,13	542.370,62	1.075.569,75	503.388,57	-	-	572.181,18
2015/12	20.421.223,38	53.708.477,74	612.636,70	537.084,78	1.149.721,48	675.200,38	-	-	474.521,10
2016/01	21.110.040,41	47.711.047,01	633.301,21	477.110,47	1.110.411,68	657.826,11	-	-	452.585,57
2016/02	14.975.516,65	40.374.733,08	449.265,50	403.747,33	853.012,83	523.665,37	-	-	329.347,46
2016/03	17.967.385,78	50.439.351,70	539.021,57	504.393,52	1.043.415,09	424.392,26	-	-	619.022,83
2016/04	14.723.879,69	49.861.583,42	441.716,39	498.615,83	940.332,22	530.723,53	-	-	409.608,69
2016/05	13.946.545,15	43.999.180,62	418.396,35	439.991,81	858.388,16	487.570,84	-	-	370.817,32
2016/06	15.435.636,69	45.014.486,17	463.069,10	450.144,86	913.213,96	476.940,09	-	-	436.273,87
2016/07	15.874.997,16	44.647.699,13	476.249,91	446.476,99	922.726,91	551.158,92	-	-	371.567,99
2016/08	16.905.480,63	51.453.967,36	507.164,42	514.539,67	1.021.704,09	538.506,97	-	-	483.197,12
2016/09	16.753.715,28	47.363.030,19	502.611,46	473.630,30	976.241,76	561.458,68	-	-	414.783,08
2016/10	16.756.296,86	45.840.318,94	502.688,91	458.403,19	961.092,10	547.756,82	-	-	413.335,28
2016/11	34.431.820,00	72.949.758,22	1.032.954,60	729.497,58	1.762.452,18	543.569,55	-	-	1.218.882,63
2016/12	32.012.605,68	67.395.164,16	960.378,17	673.951,64	1.634.329,81	1.026.636,82	-	-	607.692,99
TOTAL:	321.579.397,86	864.347.026,20	9.647.381,94	8.643.470,26	18.290.852,20	9.578.500,84			8.711.951,36

Obs.1: Totais obtidos a partir do valor da BASE DE CÁLCULO das Saídas, conforme EFD.

Obs.2: Foram desconsiderados os CFOPs 5202, 6202, 6411, 6553 e 6556 (Devoluções).

Obs.3: *ICMS PAGO computado conforme EFD e Portaria 231/2017, art. 4º, Incisos I e IV (ICMS Normal e ICMS Fronteira).

João Pessoa, em 10 de junho de 2020.


Auditor Fiscal Tributário Estadual



Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou do tema, restando demonstrada a inexistência da mencionada omissão no acórdão embargado.

c) - Quanto a alegação de omissão, por não ter sido apreciado no julgamento, o ponto que resulta na improcedência do auto de infração, qual seja, a efetiva utilização pelo contribuinte, do crédito fiscal de acordo com as regras do TARE.

Neste ponto, para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênha para reproduzir os seguintes fragmentos tratado no referido acórdão, que tratam do assunto:

“De acordo com a defesa, “o fiscal autuante, ao calcular o mínimo obrigatório, olvidou-se de considerar os créditos fiscais a que tem direito a recorrente e que fazem com que os valores recolhidos no período estejam de acordo com o termo de acordo.”

A empresa esclarece, em seu recurso voluntário, que, durante o período de outubro de 2012 a agosto de 2013, não possuía regime especial de tributação e que, por este motivo, recolheu ICMS em montantes superiores aos que seriam devidos de acordo com o regime especial. Em seguida, acrescenta que, em 28 de agosto de 2013, celebrou com o Estado da Paraíba o TARE nº 2013.000112, cujos efeitos retroagiriam a 1º de outubro de 2012, por força do comando expresso em sua cláusula décima quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a **1º de outubro de 2012, exceto em relação à Cláusula Sexta**, cujos efeitos retroagirão a **1º de agosto de 2013**.

Considerando tal fato, o contribuinte aduz que teria acumulado “valores mínimos” a serem compensados em meses subsequentes, o que o levou a fazer, paralelamente, o acompanhamento do recolhimento mínimo, calculando o mínimo obrigatório previsto no TARE, comparando este valor com o ICMS Garantido recolhido em cada mês e transportando para o período seguinte o ICMS Garantido que excedeu o mínimo obrigatório, nos exatos termos do § 2º da cláusula quarta do TARE.

CLÁUSULA QUARTA - O recolhimento mínimo de que trata a cláusula anterior deverá ser efetuado se após a aplicação da metodologia estabelecida no presente Termo de Acordo, seja apurado, a título de ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO e ICMS ANTECIPADO, valor a recolher inferior ao fixado.
(...)

§ 2º - Na hipótese de o ICMS GARANTIDO e ICMS ANTECIPADO recolhidos ultrapassarem o valor do ICMS NORMAL devido no período ou mesmo do recolhimento mínimo obrigatório, o excedente será considerado para abatimento do ICMS NORMAL ou do recolhimento mínimo obrigatório devido nos períodos subsequentes. (g. n.)



Em que pese a argumentação da defesa estar, de fato, em consonância com o dispositivo acima reproduzido, a “apuração paralela” realizada pela empresa não reflete a realidade dos fatos por ela alegados.

Isto porque o saldo do ICMS Garantido que o sujeito passivo alega possuir já foi aproveitado nas apurações mensais anteriores, não havendo mais como repercutir nos períodos dos fatos geradores consignados no auto de infração.

Para melhor entendimento, iniciaremos a análise a partir da apuração do mês de outubro de 2012 (data do início dos efeitos do TARE), declarada na EFD retificadora enviada à SEFAZ/PB em 20/4/2015.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL

GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

- Inscrição Estadual:

16.200.575-0

- Razão Social:

MAGAZINE LUIZA S/A

- Período de Referência:

10/2012

- Declaração

- Data/Hora Entrega:

20/04/2015 11:07:39

- Finalidade:

SUBSTITUTA

- Data/Hora Carga:

03/01/2016 11:35:27

Crédito de ICMS

- Por Entradas (R\$):

6.911.945,46

- Estorno Débitos (R\$):

0,00

- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):

0,00

- Total dos Ajustes a Créditos (R\$):

726.341,83

- Saldo Credor Anterior (R\$):

2.843.739,12

- Total dos Créditos (R\$):

7.638.287,29

- Saldo Credor a Transportar (R\$):

4.814.290,21

Apuração do ICMS Normal

- Por Saídas (R\$):

5.667.736,20

- Estorno Créditos (R\$):

0,00

- Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):

0,00

- Total dos Ajustes a Débitos (R\$):

0,00

- Saldo Apurado (R\$):

0,00

- Total das Deduções (R\$):

0,00

- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$):

0,00

- Débitos Extra Apuração (R\$):

0,00

Débito de ICMS

Código de ajuste

PB020001

PB020001

ICMS GARANTIDO - referente antecipação parcial referente a NFS de entrada mês 09/2012.

CRÉDITO PRESUMIDO

Valor

546.874,21

179.467,62

Tipo

Crédito

Crédito

No extrato acima, observa-se que o ICMS Garantido no valor de R\$ 546.874,21 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) foi lançado, juntamente com o crédito presumido de R\$ 179.467,62 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), na coluna “Total dos Ajustes a Créditos” da apuração do ICMS Normal do mês de outubro de 2012, totalizando R\$ 726.341,83 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

No mês subsequente (novembro de 2012), a situação era a seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

- Inscrição Estadual: 16.200.575-0 **- Razão Social:** MAGAZINE LUIZA S/A

- Período de Referência: 11/2012 **- Declaração:** SUBSTITUTA

- Data/Hora Entrega: 20/04/2015 11:08:21 **- Finalidade:** 07/01/2016 06:16:45

- Data/Hora Carga:

Apuração do ICMS Normal

Crédito de ICMS	Apuração do ICMS Normal	Débito de ICMS
- Por Entradas (R\$): 5.980.765,94	- Por Saídas (R\$): 7.079.122,69	
- Estorno Débitos (R\$): 0,00	- Estorno Créditos (R\$): 0,00	
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$): 0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$): 0,00	
- Total dos Ajustes a Créditos (R\$): 3.509.709,67	- Total dos Ajustes a Débitos (R\$): 0,00	
- Saldo Credor Anterior (R\$): 4.814.290,21	- Saldo Apurado (R\$): 0,00	
- Total dos Créditos (R\$): 9.490.475,61	- Total dos Débitos (R\$): 7.079.122,69	
- Saldo Credor a Transportar (R\$): 7.225.643,13	- Saldo Apurado (R\$): 0,00	
	- Total das Deduções (R\$): 0,00	
	- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$): 0,00	
	- Débitos Extra Apuração (R\$): 0,00	

Detalhes dos ajustes realizados

Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo
PB020001	CRÉDITO PRESUMIDO	220.822,01	Crédito
PB020001	Antecipação parcial de ICMS referente a NFs de entrada mês 10/2012.	3.288.887,66	Crédito

Assim como ocorrera no período anterior, também em novembro de 2012, o contribuinte lançou os valores pagos antecipadamente (R\$ 3.288.887,66) para, adicionados do crédito presumido do período (R\$ 220.822,01), compor a rubrica "Total dos Ajustes a Crédito".

Desconsiderando a utilização dos créditos, a tabela apresentada pela recorrente às fls. 222 reapresenta os valores dos meses de setembro e outubro de 2012 como se não tivessem sido apropriados. Senão vejamos:

ITENS	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13
Mínimo a recolher apurado	-	-	670.539,81	803.386,96	854.266,66	782.059,81
Valor Mínimo efetivam/e recolhido	240,37	546.874,21	3.288.887,66	3.007.325,67	3.707.762,90	2.014.416,41
Saldo Mínimo recolhido a maior	-	-	2.618.347,85	4.822.286,56	7.675.782,80	8.908.139,33
GARANTIDO Apurado no mês (ref.)	240,37	546.874,21	3.288.887,66	3.007.325,67	3.707.762,90	2.014.416,41

Este procedimento, diga-se de passagem, repetiu-se em todos os demais períodos, de forma que, no mês de janeiro de 2015, a conta gráfica demonstrou a existência de saldo credor, conforme se constata no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB a seguir reproduzido:

Resultado da consulta para o período de 01/2015 a 07/2015									
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação
01/2015	16/10/2015 14:09:17	04/04/2016 16:10:40	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	2.057.363,42	0,00	0,00	SUBSTITUTA	
02/2015	16/10/2015 14:11:23	10/04/2016 04:39:35	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	1.719.358,92	0,00	0,00	SUBSTITUTA	
03/2015	19/12/2019 12:18:38	19/12/2019 13:20:06	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	14.873.406,91	0,00	SUBSTITUTA	
04/2015	19/12/2019 12:19:01	19/12/2019 12:59:06	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	13.124.779,31	0,00	SUBSTITUTA	
05/2015	19/12/2019 17:12:32	19/12/2019 18:54:34	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	10.740.406,90	0,00	SUBSTITUTA	
06/2015	10/07/2015 16:06:37	05/04/2016 06:29:04	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	8.190.281,60	0,00	ORIGINAL	
07/2015	19/12/2019 12:19:10	19/12/2019 14:08:17	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	7.423.140,50	0,00	SUBSTITUTA	



Assim, é incontestável que o crédito de R\$ 31.134.454,87 (trinta e um milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de ICMS Garantido acumulado no mês de julho de 2015 (primeiro mês registrado no auto de infração) é irreal, vez que decorreu de equívoco na apuração realizada pela autuada.

É evidente, portanto, que a situação dos autos não configura a alegada “cobrança antecipada duas vezes”. Ao contrário, a defesa, ao sustentar a existência de créditos acumulados do ICMS Garantido por ela já utilizados, visa à apropriação em duplicidade dos referidos créditos.

Em outro tópico de seu recurso voluntário, o sujeito passivo sustenta que deve ser reconhecida a improcedência dos lançamentos em decorrência de aplicação de novo critério jurídico a fatos pretéritos, em afronta ao artigo 146 do Código Tributário Nacional¹.

Relata que, durante 7 (sete) anos, foi fiscalizada outras vezes relativamente ao recolhimento mínimo obrigatório e que nunca sofreu qualquer tipo de exigência ou penalidade.

Preliminarmente, ressaltamos que os documentos apresentados para demonstrar que a empresa fora fiscalizada anteriormente (doc. 05 da impugnação fiscal), em verdade são apenas extratos de notificações de agendamento para que o contribuinte comparecesse à SEFAZ/PB.

No documento anexado às fls. 166, consta a seguinte descrição:

“Solicitamos a Vossa Senhoria que compareça ao Plantão Fiscal da Gerência Operacional de Acompanhamento ao Contribuinte – GOAC, para tratar de assuntos relacionados ao recolhimento mínimo do TARE, referente aos anos de 2014 e 2015”.

Após consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, identificamos os seguintes Dados do Atendimento:

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Dados do Atendimento	
- Código:	013472017
- Tipo do Atendimento:	AGENDAMENTO : 012742017
- Início:	09/03/2017 09:57:48
- Término:	09/03/2017 09:59:37
- Duração:	00:01:49
- Atendente:	1595156-MARCO AURELIO FONSECA DE OLIVEIRA
- Atendido:	212.460.718-94- FABRICIO BITTAR GARCIA
- Contribuinte:	16.200.575-0- MAGAZINE LUIZA S/A
- Assunto:	ATENDIMENTO
- Gerencia Regional:	95000005 - GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- Unidade de Atendimento:	95000500 - GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRIBUINTES DA GEFE DA DIRETORIA EXEC. DA ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- Situação Atendimento:	RESOLVIDO
- Providência adotada pelo Contribuinte:	APRESENTOU JUSTIFICATIVAS
- Descrição do Atendimento:	NOTIFICAÇÃO Fica o Contribuinte NOTIFICADO a comparecer ao Plantão da Malha Fiscal da Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes – GOAC, para tratar de assuntos relacionados à Malha Fiscal TARE – RECOLHIMENTO MÍNIMO dos exercícios 2014 a 2016. Horário de atendimento: Turno manhã - 08:00 às 12:00 Turno tarde - 12:00 às 16:00 Endereço: Rua Aragão e Melo, nº 225, Torre, João Pessoa-PB Telefone: (83) 3218-7693 (83) 3214-7976
- Observação do Atendimento*:	Dayse coordenadora tributaria da empresa compareceu e apresentou justificativas que serão analisadas O atendimento será continuado na malha Tare recolhimento minimo
- Período analisado:	01/2014 - 12/2016

Histórico de Comparecimento					
Responsável	Atendido	Unidade	Data e Hora	Observação	Situação
MARCO AURELIO FONSECA DE OLIVEIRA	FABRICIO BITTAR GARCIA	GOAC-GEFE	09/03/2017 09:59:37	Dayse coordenadora tributaria da empresa compareceu e apresentou justificativas que serão analisadas O atendimento será continuado na malha Tare recolhimento minimo	RESOLVIDO

Resolução de Inconsistências

Fechar

No campo “Observação” do documento acima reproduzido, restou assentado que “Dayse coordenadora tributária da empresa compareceu e apresentou justificativas que serão analisadas. O atendimento será continuado na malha TARE recolhimento mínimo.” (g. n.)

O segundo documento (fls. 167), por sua vez, se refere a períodos de fatos geradores² posteriores àqueles que constam no auto de infração ora em apreciação e, assim como a situação anterior, está associado a divergências reveladas em malha fiscal.

A documentação trazida pela defesa, portanto, é insuficiente para se comprovar a sedimentação do critério jurídico invocado.

Foi exatamente por este motivo que o julgador a quo assim realçou:

“O crédito tributário é indisponível e não decai, em regra, pela falta de fiscalização da hipótese de incidência tributária.
(...)”

Nesta linha, o fato de não haver fiscalização desta espécie tributária, não caracteriza a mudança de critério jurídico de lançamento, como quer a defesa, pois a Impugnante não demonstrou pronunciamento vinculante do Fisco favorável à sua pretensão e anterior ao fato gerador, que pudesse legitimar uma mudança de paradigma fiscalizatório.” (g. n.)

No caso em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão recorrida, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do

² Período analisado: janeiro de 2018 a abril de 2019.



Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 384/2024.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Quanto ao voto divergente, este foi vencido por maioria dos votos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 384/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000562/2020-42**, lavrado em 18 de março de 2020, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 15 de abril de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator